

PUBLICADO DOM 22/09/2001

PARECER N.º 378/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 018/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instaladas máquinas calculadoras nos carrinhos de compras dos supermercados para uso de seus clientes.

A medida insere-se no âmbito do poder de polícia municipal, visando o bem-estar dos munícipes, propiciando-lhes um meio para facilmente calcular o montante total de suas compras.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e art. 160, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE.

Salienta-se, todavia, que tendo em vista que não constou da propositura qualquer sanção pelo seu descumprimento, o que tornaria o mandamento legal inócuo, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N.º 018/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instaladas máquinas calculadoras nos carrinhos de compras dos supermercados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de máquinas calculadoras nos carrinhos de compras dos supermercados utilizados por seus clientes.

Art. 2º - Aos infratores desta lei será aplicada a multa de 500 UFIR.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/05/99.

Brasil Vita - Relator

Arselino Tatto - contrário

Eder Jofre

Ivo Morganti

Luiz Paschoal

Milton Leite

Roberto Trípoli